



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	87572/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE
CNPJ:	03.507.548/0001-10
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
RELATOR:	JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	VARZEA GRANDE
NÚMERO OS:	11219/2020
EQUIPE TÉCNICA:	EDICARLOS LIMA SILVA



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	2
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	2
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	30
<b>4. CONCLUSÃO</b>	31
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	31
<b>4.2. NOVAS CITAÇÕES</b>	33



## 1. INTRODUÇÃO

Conforme despacho da Exma. Sra. Conselheira Relatora (Doc.: 239175/2020) são analisadas as manifestações de defesa apresentadas pela responsável citada por meio do Ofício nº 606/2020/GCSJJM (Doc.: 219967/2020), em decorrência do relatório técnico realizado sobre Contas Anuais de Governo do exercício de 2019, do Município de Várzea Grande - MT.

A defesa preliminar foi juntada a este processo por meio dos documentos digitais agregados no Doc.: 237766/2020, os quais foram subscritos pela Sra. Lucimar Sacre de Campos, Prefeita Municipal de Várzea Grande - MT.

Passa-se à análise:

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir são apresentadas as análises das defesas manifestadas para cada uma das irregularidades consubstanciadas dos achados constantes do Relatório Preliminar de Contas Anuais de Governo de 2019, do Município de Varzea Grande - MT.

**LUCIMAR SACRE DE CAMPOS** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

**1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_03.** Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1 ) *Não aplicação do percentual mínimo de 60% recursos do FUNDEB, na valorização dos profissionais do magistério.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

O município de Várzea Grande investiu o equivalente a 59,34% dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, na valorização dos profissinais do magistério, conforme Anexo 7, quadro 7.5 deste relatório. Esse percentual está abaixo do que determina o art. 212 da Constituição Federal, combinado com o art. 22 da Lei 11.494/2007, que estabeleceu esse percentual em pelo menos 60%.

### **Manifestação da defesa:**

De início, a Defesa informa que o valor total da receita com as Transferências de Recursos do FUNDEB do exercício de 2019 foi de R\$ 113.091.340,26 e que houve, ainda, a arrecadação de receita de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEB no montante de R\$ 316.154,08.



A Defesa aduz, também, que no exercício de 2019 foram liquidadas despesas com recursos do FUNDEB (parte de 60% com a remuneração dos Profissionais do Magistério) no montante de R\$ 68.367.686,92. Portanto, diferentemente do que apresentado no cálculo demonstrado no Quadro 7.5. do Relatório Preliminar do TCE-MT (Despesas no total de R\$ 67.111.296,76), a Defesa informa que foram liquidadas, a mais, despesas no total de R\$ 1.257.004,02, a título de “aporte financeiro previdenciário”.

Observa-se que o montante de R\$ 1.257.004,02 não corresponde à diferença exata entre o valor apresentado no Relatório Preliminar e o sugerido pela Defesa ( $R\$ 68.367.686,92 - 67.111.296,76 = 1.256.390,16$ ).

A fim de justificar a inclusão do referido valor de R\$ 1.257.004,02 no cálculo de aplicação das receitas do FUNDEB nas despesas com a remuneração dos Profissionais do Magistério, a Defesa cita o artigo 41, IV, da Lei Municipal de Várzea Grande nº 4.471/2019 e apresenta resposta ao quesito nº 7.1. constante do “Guia de Perguntas Frequentes do FUNDEB” veiculado no site do FNDE (disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/financiamento/fundeb/perguntas-frequentes-fundeb>).

Assim, para a Defesa, se considerado o valor de R\$ 1.257.004,02 de “aporte financeiro previdenciário”, o percentual de aplicação das receitas do FUNDEB nas despesas com a remuneração dos Profissionais do Magistério seria de 60,28%, e não de 59,34% como consta do Relatório Preliminar.

#### **Análise da defesa:**

Primeiramente, é oportuno salientar que o cálculo evidenciado no Quadro 7.5. do Relatório Preliminar não considerou o valor de R\$ 316.154,08 arrecadado pelo Município de Várzea Grande - MT a título de Remuneração de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEB, conforme relatado pela Defesa. Isso ocorreu porque o valor informado pela gestão do Município, por meio do Sistema Eletrônico APLIC, não observou a correta classificação de Naturezas de Receitas.

O referido valor está registrado no Anexo 10 da Lei 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – encaminhado em meio físico ao Sistema APLIC (Várzea Grande => Prefeitura => Prestação de Contas => Contas de Governo => Anexo 10) – nas Naturezas de Receitas nºs. 13210011010201 e 13210011010202 - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE RECURSOS VINCULADOS FUNDEB 60% e 40%. Todavia, o valor foi informado eletronicamente no Sistema APLIC na Natureza de Receita nº 13210011010100 - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS DE RECURSOS VINCULADOS - ROYALTIES – PRINCIPAL, isso impediu o correto mapeamento das informações para a elaboração do Quadro 7.5.

Ou seja, o Anexo 10 da Lei 4.320/64 (Meio Físico) considerou as Naturezas de Receitas corretas para a classificação dos rendimentos da aplicação financeira dos recursos do FUNDEB, mas a informação realizada para o Sistema APLIC está incorreta.

Salienta-se que as Naturezas de Receitas corretas para a classificação orçamentária da discutida Receita Patrimonial constam do documento denominado “Especificação da Receita 2019”, de 30/07/2018, devidamente publicado em: [http://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/conteudo/arquivos/id\\_diretorio/7588/token1/2e3a0be4e6c14bfa3680135b367471253](http://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/conteudo/arquivos/id_diretorio/7588/token1/2e3a0be4e6c14bfa3680135b367471253), e autorizado por meio da Resolução Normativa nº 21/2018.

Desse modo, defende-se que o cálculo da aplicação das receitas do FUNDEB nas despesas com a remuneração dos Profissionais do Magistério deve considerar, também, o valor da receita com as Aplicações



Financeiras dos Recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 316.154,08 (informado pela Defesa e confirmado no Anexo 10 enviado ao Sistema APLIC). No entanto, há a necessidade, também, de sugerir ao Conselheiro Relator deste feito a expedição da seguinte Determinação ao Chefe do Poder Executivo de Várzea Grande - MT:

Determine às áreas de Planejamento e de Contadoria do Município de Várzea Grande - MT para que observem/utilizem, na previsão e na execução de receitas orçamentárias, as Naturezas de Receitas instituídas/aprovadas por meio da "Especificação de Receitas" constante dos leiautes anuais do Sistema APLIC. **Prazo de implementação: Imediato.**

No que tange ao valor da receita com as Transferências de Recursos do FUNDEB do exercício de 2019, de R\$ 113.091.340,26, está devidamente informado no Sistema APLIC e evidenciado no Anexo 10 da Lei 4.320/64 (Meio Físico).

Quanto à requerida inclusão do valor de R\$ 1.257.004,02 no cálculo de aplicação das receitas do FUNDEB nas despesas com a remuneração dos Profissionais do Magistério, que foram processadas a título de despesas com "aporte financeiro previdenciário", é importante informar que embora a Defesa tenha vinculado o referido valor à realização de aportes financeiros previdenciários, observa-se que se trata de "aportes periódicos para cobertura de déficit atuarial", conforme a seguinte informação extraída do Sistema APLIC:

Data	Nº do Empe	Credor	Valor Empenh	Valor Liquida	Valor Pago	Pago+Rete	Valor Em	de Des	Desp	(descrição)
28/08/2019	000943/2019	PREVIVAG PATRONA	236.938,33	236.938,33	236.938,33	236.938,33	-	97		APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
30/08/2019	000954/2019	PREVIVAG PATRONA	11.007,29	11.007,29	11.007,29	11.007,29	-	97		APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
21/10/2019	001035/2019	PREVIVAG PATRONA	251.421,98	251.421,98	251.421,98	251.421,98	-	97		APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
18/11/2019	001102/2019	PREVIVAG PATRONA	246.835,33	246.835,33	246.835,33	246.835,33	-	97		APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
17/12/2019	001172/2019	PREVIVAG PATRONA	245.447,51	245.447,51	245.447,51	245.447,51	19.906,07	97		APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
30/12/2019	001252/2019	PREVIVAG PATRONA	265.353,58	265.353,58	-	-	-	97		APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
			1.257.004,02	1.257.004,02	991.650,44	991.650,44	19.906,07			

**Fonte:** Sistema APLIC => Várzea Grande => Prefeitura => Informes mensais => Despesas => Empenhos

Assim, são importantes as seguintes considerações: diferentemente do "aporte financeiro" que visa a cobertura de déficits financeiros quando ocorrem insuficiências financeiras presentes para o pagamento dos benefícios previdenciários de cada mês, ou seja, que impactam o exercício atual, e são realizados por meio de Transferências Financeiras Intragovernamentais sem a emissão de empenho; o "aporte atuarial" é espécie de cobertura de déficits atuariais que representa valores necessários ao equilíbrio financeiro futuro do regime (equacionamento de déficit previdenciário), projetados para exercícios futuros e analisados a valor presente, sendo que as despesas correspondentes devem ser empenhadas e classificadas na Natureza de Despesa: 3.3.91.97, representando uma despesa intraorçamentária no Ente e uma receita intraorçamentária para o RPPS municipal (de acordo com o item 4.3.5. do MCASP 8ª edição, páginas 339-340).

Portanto, os aportes atuariais não têm a natureza de encargos sociais previdenciários propriamente ditos, pois não incidem diretamente sobre folha de pagamento/salários específica e determinada, mas se trata de recomposições de valores que servirão para propiciar o futuro equilíbrio financeiro do RPPS. É justamente por isso que o MCASP, 8ª edição, ao orientar/normatizar sobre o registro contábil orçamentário da despesa com aporte atuarial, utiliza o Grupo de Natureza de Despesa 3 - Outras Despesas Correntes e não o Grupo 1 - Pessoal e Encargos Sociais (próprio para remunerações + Contribuições Previdenciárias Patronais - CPP). Os aportes atuariais, portanto, objetivam lastrear financeiramente futuros pagamentos a aposentados e pensionista, mas não se confundem com as CPP.

Nesse contexto, é importante salientar que o próprio artigo 22, I, da Lei 11.494/07 (Lei do FUNDEB)



estabelece que para verificação do cumprimento do limite mínimo anual da aplicação dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos Profissionais do Magistério (60%) deve-se considerar exclusivamente os totais devidos aos profissionais (remunerações + encargos sociais incidentes sobre essas remunerações) que estejam em “efetivo exercício”, o que, por consequência, exclui as despesas com inativos e os pensionista e, também, as eventuais despesas com aportes atuariais. Abaixo cita-se os dispositivos legais mencionado:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes; (grifou-se)

A título de orientação quanto à aplicação dos supracitados dispositivos da Lei 11.494/07, o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF, 9ª edição, página nº 271) assim dispõe:

Portanto, a partir do exposto acima, e considerando a interpretação conjunta dos arts. 37 e 40 da Constituição, os arts. 70 e 71 da LDB, e o art. 22 da Lei 11.494/07, conclui-se que, para fins do limite constitucional com MDE, devem-se considerar apenas as despesas destinadas à remuneração e ao aperfeiçoamento dos profissionais em educação, e que exerçam cargo, emprego ou função na atividade de ensino, excluindo-se, por conseguinte, as despesas que envolvam gastos com inativos e pensionistas, pois a lei faz distinção entre as espécies de rendimento: remuneração, proventos e pensões. As despesas com inativos e pensionistas devem ser mais apropriadamente classificadas como Previdência. A contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS referente ao pessoal ativo da área da educação deve ser considerada para fins do limite constitucional com MDE.

Aliás, o Guia de Perguntas Frequentes do FUNDEB do FNDE, citado pela Defesa, assim explica na sua página 21:

#### **O que não pode ser custeado com recursos do Fundeb?**

Com a fração mínima de 60% do Fundo não podem ser custeadas as despesas com: Integrantes do magistério em atuação em outra etapa de ensino que não esteja na esfera de atuação prioritária de Estado ou Município; Inativos, mesmo que, quando em atividade, tenham atuado na educação básica; Pessoal da educação que não seja integrante do magistério, como pessoal de apoio e/ou técnico administrativo; Integrantes do magistério que, mesmo em atuação na educação básica pública, estejam em desvio de função, ou seja, em exercício de funções que não se caracterizam como funções de magistério (exemplo: secretária da escola); Integrantes do magistério que, mesmo em atuação na educação básica, encontram-se atuando em instituições privadas de ensino. (grifou-se)

Pelo exposto, conclui-se que a legislação e as orientações técnicas vigentes não permitem a inclusão de despesas com “aportes periódicos para cobertura de déficit atuarial” para fins de aferição do limite mínimo de 60% para aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos Profissionais do Magistério.



Considerando-se a informação trazida pela Defesa quanto ao não cômputo das receitas com os rendimentos das aplicações financeiras do FUNDEB, bem como pelo não acatamento do argumento de defesa de que trata da inclusão dos aportes periódicos para cobertura de déficit atuarial, apresenta-se novo cálculo para o Quadro 7.5 do Relatório Preliminar:

Descrições	Valores – R\$
(A) Valor da receita do FUNDEB	113.091.340,26
(B) Rendimento Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	316.154,08
(C) Gasto com remuneração e valorização dos profissionais do magistério ensinos infantil e fundamental	67.111.296,76
<b>(D) % da aplicação s/ a receita do FUNDEB (C/(A+B))</b>	<b>59,18%</b>
Limite percentual mínimo	60,00%
Situação	IRREGULAR

Ante o novo cálculo, o percentual de aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos Profissionais do Magistério pela gestão do Município de Várzea Grande - MT, em 2019, passa a ser de 59,18%, permanecendo a situação irregular.

**Situação da análise: MANTIDO**

**2) CB99 CONTABILIDADE\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1 ) *Ausência de elaboração/apresentação do Anexo 18 - Demonstrativo de Fluxo de Caixa.* - Tópico - 2.  
ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

O Conselho Federal de Contabilidade publicou no DOU de 31/10/2018 a NBC TSP 12 - Demonstração dos Fluxos de Caixa, onde afirma: "A entidade que elabora e apresenta demonstrações contábeis de acordo com o regime de competência deve elaborar a demonstração dos fluxos de caixa em conformidade com as exigências desta norma e deve apresentá-la como parte integrante das suas demonstrações contábeis divulgadas ao final de cada período de apresentação".

A prestação de contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, não contém do Demonstrativo dos Fluxos de caixa, ou seja, apesar de os outros anexos apresentados estarem dentro dos padrões definidos no MCASP 8ª edição, o Anexo 18 deixou de ser elaborado, ou de ser apresentado junto aos demais.

**Manifestação da defesa:**

A Defesa alega que a Demonstração dos Fluxos de Caixa foi encaminhada ao TCE-MT por meio do Sistema APLIC em 09/06/2020, e dentro dos critérios normativos expedidos pelo Tribunal. A Defesa aduz, ainda, que o envio da Demonstração ocorreu por meio dos arquivos constantes da Carga Especial de Contas de Governo de 2019, protocolizada no TCE-MT sob número 868.060-0/2020.

A fim de comprovar suas alegações, a Defesa juntou o Anexo Doc I – Histórico de Envio Protocolo e o Anexo Doc II – Cópia da Demonstração dos Fluxos de Caixa de 2019 (página 43 do Doc. 237766/2020).



### **Análise da defesa:**

De início, registra-se que Secretaria do Tesouro Nacional – STN, a partir do ano de 2008, editou vários atos normativos a fim de possibilitar a convergência da Contabilidade Pública Nacional às Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, e às normas internacionais de contabilidade aplicada ao setor público – International Public Sector Accounting Standards – IPSAS, editadas pelo International Public Sector Accounting Standards Board - IPSASB.

Nesse contexto, a STN editou a Portaria nº 749/2009, que alterou a estrutura de diversos Anexos da Lei nº 4.320/64 e incluiu os Anexos nºs 18 (**Demonstração dos Fluxos de Caixa**), 19 (Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido) e 20 (Demonstração do Resultado Econômico). Após vários outros atos normativos de atualização, a STN editou a Portaria nº 634/2013 que tornou obrigatória a elaboração e a divulgação das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP para todos os entes da Federação.

No caso específico do TCE-MT, os processos de prestação de Contas Anuais de Governo devem conter/apresentar todas as Demonstrações Contábeis exigíveis pelas normas brasileiras de contabilidade aplicadas à Administração Pública, incluída a Demonstração de Fluxos de Caixa – DCF, nos termos do inciso III do § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2019.

A Defesa aduziu que a DFC de 2019 do Município de Várzea Grande – MT foi apresentada/protocolizada no bojo da carga especial do Sistema APLIC referente ao processo de prestação de Contas Anuais de Governo do exercício, todavia, não foram apresentadas evidências para corroborar tal afirmação.

O Anexo Doc I – Histórico de Envio Protocolo apresentado pela Defesa, apesar de comprovar registros de remessa de tabelas cujos dados informacionais referem-se a valores sintéticos e agrupados vinculados às Demonstrações Contábeis do exercício, não representam essas Demonstrações com as suas informações completas quantitativas e qualitativas, ademais tratam-se de informações eletrônicas (formato XML) que serão posteriormente tratadas e disponibilizadas no âmbito do Sistema APLIC – Auditor, independentemente da necessidade de as Demonstrações Contábeis serem elaboradas e publicadas pelos entes municipais e que devem ser enviadas ao TCE-MT em sua íntegra em formato PDF.

Neste sentido, ressalta-se que as Demonstrações Contábeis constantes da prestação de Contas Anuais de Governo devem ser informadas pelos fiscalizados no sistema APLIC por meio da Tabela Interna: Tipo\_Documento\_Diverso. Foi desse modo que foram enviadas pela gestão do Município de Várzea Grande - MT as seguintes Demonstrações Contábeis de 2019: o Balanço Orçamentário (Anexo 12); o Balanço Financeiro (Anexo 13); Balanço Patrimonial (Anexo 14); e, a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15); exceto, justamente, a DFC (Anexo 18).

Quanto ao documento apresentado no Anexo Doc II, apesar de apresentar informações afetas a uma Demonstração dos Fluxos de Caixa de 2019 do Município de Várzea Grande - MT, defende-se ser inapta para comprovar a tempestiva e a consistente elaboração da DCF em 2019, pelas seguintes razões:

- a) A DFC apresentada na defesa se resume ao Quadro Principal estando parcial, não evidenciando/divulgando: o Quadro de Receitas Derivadas e Originárias; o Quadro de Transferências Recebidas e Concedidas; o Quadro de Desembolsos de Pessoal e



Demais Despesas por Função; e, o Quadro de Desembolsos de Juros e Encargos da Dívida (*esses quadros fazem parte da DFC e são exigidos pela IPC 08*).

b) A DFC apresentada na defesa não está assinada pelo responsável contábil, desatendendo às disposições contidas no parágrafo único do Art. 20 do Decreto-lei nº 9.295/46 que dispõe: "Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou técnico em contabilidade, bem como o número de seu registro no Conselho Regional." Assim, todas as peças contábeis devem ser assinadas pelo profissional contábil e conter o nome do profissional, a categoria profissional e o número de seu registro.

c) Não foram apresentadas comprovações de que a DFC apresentada na defesa foi publicada na imprensa oficial do Município na data indicada pela Defesa, qual seja: 09/06/2020.

Quanto à necessidade de publicação das Demonstrações na imprensa oficial é importante colacionar a seguinte jurisprudência deste Tribunal de Contas:

**Transparência. Publicidade. Relatórios de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal. Portal de transparência. Diário oficial.**

1. A publicidade conferida aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e aos Relatórios de Gestão Fiscal em meios eletrônicos, a exemplo do Portal de Transparência no site da prefeitura municipal, tem caráter complementar e não afasta a obrigatoriedade da publicação dessas informações em diário oficial, como fonte prioritária, em até 30 dias, conforme disciplina dos artigos 48, caput, 52 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Todo ato oficial público, para ter eficácia e fé pública, o que abrange, indiscutivelmente, as demonstrações contábeis emitidas pelos entes federativos, deve ser publicado em órgãos oficiais de imprensa, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade, inscrito no artigo 37, caput, da CF/1988.

(Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 22/2020-PC. Julgado em 20/05/2020. Processo nº 12.087-1/2019). (grifou-se)

Em face do exposto, mantém-se a presente irregularidade.

Por derradeiro, cabe a sugestão das seguintes propostas de expedição de Determinações ao Chefe do Poder Executivo de Várzea Grande - MT:

Faça determinação à Contadoria Municipal para que levante, apresente e publique anualmente a Demonstração dos Fluxos de Caixa, inclusive os seus Quadros auxiliares, a fim de atender às disposições da Portaria STN nº 438/2012 e da IPC 08.

**Prazo de Implementação: Até a publicação da Demonstração dos Fluxos de Caixa do exercício de 2020.**

Que, conjuntamente com o Contador responsável técnico, assine as Demonstrações Contábeis do município, bem como as publique no veículo de imprensa oficial do Município.

**Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2020.**

**Situação da análise: MANTIDO**



2.2 ) *Ausência de elaboração de Notas Explicativas as Demonstrações Contábeis.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

O Conselho Federal de Contabilidade por meio da Resolução 1.437/2013, alterou a NBC 16.6 e incluindo como item obrigatório na apresentação dos balanços públicos, a Nota Explicativa, como parte integrante destes.

A prestação de contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, não contém as Notas Explicativas, ou seja, apesar de os anexos que foram apresentados estarem dentro dos padrões definidos no MCASP 8ª edição, as notas explicativas restaram ausentes.

**Manifestação da defesa:**

A Defesa aduz que “a ausência das Notas Explicativas não prejudicou o entendimento da Prestação de Contas de Governo do Município de Várzea Grande-MT”.

Alega, também, que o Relatório Técnico Preliminar não demonstra: “a) os prejuízos causados pela ausência das notas explicativas; b) não cita uma única conta ao qual ficou sem entender; ou, c) ao menos apresentou dificuldade para interpretá-la ante a ausência da nota”.

**Análise da defesa:**

A Defesa não nega o fato de que não foram elaboradas/divulgadas/publicadas notas explicativas às Demonstrações Contábeis do Município de Várzea Grande – MT de 2019, contudo, busca desclassificar a presente irregularidade alegando que a omissão não causou prejuízos ao processo de prestação de contas anuais de governo.

Conforme muito bem pontuado pela Defesa, a elaboração e divulgação de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, enquanto partes integrantes destas, são obrigatórias e servem para detalhar e pormenorizar informações relevantes e que não são suficientemente evidenciadas nas Demonstrações. De acordo com o seguinte fragmento de texto extraído da peça de defesa:



Importante salientar, que as Notas Explicativas, são obrigatórias e ter como função detalhar informações necessárias e ausentes do demonstrativo contábil, conforme verifica-se no *item, 39, 40 e 41 do NBC, in verbis*;

*As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.*

*As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares **ÀQUELAS NÃO SUFICIENTEMENTE EVIDENCIADAS OU NÃO CONSTANTES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.** (grifos nossos).*

*As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho **E OUTROS EVENTOS NÃO SUFICIENTEMENTE EVIDENCIADOS OU NÃO CONSTANTES NAS REFERIDAS DEMONSTRAÇÕES.** (grifos nossos).*

Fonte: Relatório de Defesa, Doc. 237766/2020, página 13.

Corroborando o caráter de essencialidade das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis do setor público (DCASP), assim explica o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 8ª edição, página 461, disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/mcasp>).

Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações. Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas. Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações. (grifou-se)

Pois bem, diferentemente da conclusão a que chegou o Defendente, a omissão na apresentação/divulgação/publicação de Notas Explicativas de Balanços acarreta sim prejuízos à ordem pública institucional, pois revela o descaso com a necessidade do cumprimento do ordenamento jurídico pátrio expedido por órgãos públicos competentes, a exemplo da STN e do TCE-MT, e evidencia a violação aos Princípios Constitucionais da Publicidade e da Transparência.

Observa-se que o objetivo das Demonstrações Contábeis elaboradas pelas entidades do setor público é o de fornecer informações úteis à toda a sociedade, voltadas para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e para a tomada de decisão dos gestores e organismos públicos (MCASP 8ª edição, pags. 20 e 21).

Nesse sentido, as Demonstrações Contábeis (compreendidas suas Notas Explicativas) devem ser elaboradas, divulgadas e publicadas não só para atender ao Tribunal de Contas, mas sobretudo para bem informar toda a sociedade. Assim, negar à sociedade o acesso a informações detalhadas sobre a prestação de contas públicas, com a omissão no dever de expedição de Notas Explicativas, é desarrazoado e contrário aos pressupostos de transparência e de acesso público à informação estabelecidos no artigo 48 da LRF, e não cumpre os requisitos da característica qualitativa da informação contábil denominada “compreensibilidade”.



A Defesa alega, ainda, que a omissão na expedição de Notas Explicativas às DCASP não inviabilizou e nem impediu que a equipe técnica do TCE-MT examinasse as Contas Anuais de Governo de 2019 do Município de Várzea Grande – MT. Nesse ponto assiste certa razão ao Defendente. A Defesa só esqueceu de considerar que os Técnicos do TCE-MT têm acesso às informações fiscais e contábeis detalhadas e pormenorizadas que são apresentadas pelos fiscalizados nas cargas de dados mensais e especiais enviadas por meio do Sistema APLIC, e mais, os Técnicos também podem requerer informações adicionais junto ao próprio fiscalizado. Esses canais de informações, infelizmente, não são tão acessíveis ao público em geral, sendo que uma das formas de minimizar essa limitação é, justamente, a expedição/divulgação/publicação de Notas Explicativas às DCASP, por parte dos entes federativos.

Pelo exposto, mantém-se a presente irregularidade.

Cabe, ainda, a sugestão da seguinte proposta de expedição de Determinação ao Chefe do Poder Executivo de Várzea Grande - MT:

Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das Demonstrações Contábeis do Município, especialmente quanto à expedição de Notas Explicativas, em observâncias ao MCASP e às respectivas Instruções de Procedimentos Contábeis – IPCs.

**Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2020.**

**Situação da análise: MANTIDO**

**3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1 ) *Insuficiência de R\$ 10.762.461,90 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Ao se analisar o Quadro 5.2, do Anexo 5, verifica-se que na somatória de todas as fontes, o município possui saldo suficiente para cobertura de todo o resto a pagar inscrito. Como o valor demonstrado representa a somatória de todas as fontes, as que possuem saldo positivo compensam aritmeticamente as com saldo negativo. Contudo, para efeito de pagamento, devem ser consideradas as fontes de forma individualizada. Vejamos o que diz o Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Válido a partir do exercício financeiro Distrito Federal e Municípios de 2019/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 9ª ed. – Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação.

Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas, estando a sua execução condicionada aos limites fixados à **conta das fontes de recursos correspondentes**, com base na legislação vigente. (Pag. 21).



Neste demonstrativo, deverão ser apresentados, separadamente, o cálculo da **disponibilidade de caixa** para os recursos não vinculados, bem como o cálculo da disponibilidade de caixa **para cada uma das vinculações existentes**. (Pag. 542).

Feita a análise, conforme manual da STN, verifica-se que a insuficiência para pagamento dos restos a pagar é de R\$ 10.762.461,90, conforme demonstrado no quadro seguinte.

Quadro Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra)

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - (B + C + D + E - F)	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 1.128.393,56	R\$ 35.783,49	R\$ 559.582,44	R\$ 230.024,35	R\$ 57.439,39	R\$ 0,00	R\$ 245.563,89	R\$ 7.151.201,79	-R\$ 6.905.637,90
18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB	R\$ 0,00	R\$ 70.754,43	R\$ 1.176.520,36	R\$ 15.505,21	R\$ 381.792,98	R\$ 0,00	-R\$ 1.644.572,98	R\$ 10.778,49	-R\$ 1.655.351,47
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 0,02	R\$ 188.948,25	R\$ 602.356,69	R\$ 111.385,82	R\$ 370.828,78	R\$ 0,00	-R\$ 1.273.519,52	R\$ 927.953,01	-R\$ 2.201.472,53
<b>TOTAL</b>									<b>-R\$ 10.762.461,90</b>

APLIC - UG: Prefeitura - LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal > Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente (Exceto RPPS)

### Manifestação da defesa:

Após citar o MCASP, 8ª edição, e as disposições contidas no parágrafo único do artigo 8º e do artigo 50, todas da LRF, tecendo considerações sobre o controle de disponibilidade financeiras por fontes/destinações de recursos, a Defesa conclui que “o registro de restos a pagar tem que observar a disponibilidade das finanças e a previsão legal, para que assim, preveja qualquer risco e evite desvios capazes de afetar o equilíbrio das Contas Pública”.

A Defesa alega que nos anos de 2018 e 2019 tem desenvolvido “árido trabalho” para implementação de controles por fontes/destinações de recursos nas atividades contábeis do Município.

O Defendente também aduz que o Município de Várzea Grande – MT, em 2019, apresenta um saldo de Caixa e Equivalente de Caixa no valor de R\$ 94.548.625,02, valor esse maior do que a insuficiência financeira que é o objeto dessa irregularidade (R\$ 10.762.461,90) e que pode ser verificado no Balanço Patrimonial.

A Defesa apresenta superficialmente alguns motivos que teriam contribuído para o apontado desequilíbrio financeiro: mudanças em parametrizações e adequações no Sistema de Informação Contábil; dificuldades em ajustes de restos a pagar do exercício de 2007; e, atrasos no recebimento de repasses do governo estadual entre os anos de 2015 a 2017.

Por derradeiro, a Defesa relata que a irregularidade não culminou em danos ao erário, e pugna pelo saneamento da irregularidade.

### Análise da defesa:

A presente irregularidade se funda na constatação de que, em 31/12/2019, o Município de Várzea Grande - MT não dispunha de disponibilidade financeira (caixa) para honrar seus compromissos de curto prazo vinculados às fontes/destinações de recursos n.ºs. 01, 02, 18, 19 e 31, no valor total de R\$ 10.762.461,90, conforme demonstra o Quadro 5.2 do Anexo 5 do Relatório Preliminar.



A Defesa reconheceu os déficits financeiros registrados para as fontes/destinações de recursos n.ºs. 01, 02, 18, 19 e 31, no valor total de R\$ 10.762.461,90.

É importante salientar que nas Contas de Governo do Exercício de 2018 (processo TCE-MT n.º 167843/2018) também houve a constatação de que essas mesmas fontes/destinações de recursos não apresentavam lastro financeiro para honrar os seus respectivos compromissos de curto prazo a elas vinculados.

Impende salientar que a presente irregularidade se amparou em flagrante infringência ao artigo 1.º, § 1.º[1], da LRF, e não no artigo 42 da mesma Lei. Isso é importante pontuar, tendo em vista que as disposições do artigo 42 da LRF tem conceito, finalidade e aplicação próprios, além de apresentar limitação temporal específica não estendida às normas de equilíbrio e gestão fiscal responsável inseridas no artigo 1.º, § 1.º, da LRF, as quais abrangem, inclusive, o controle dos Restos a Pagar totais e acumulados no tempo. Isto está amparado na jurisprudência deste Tribunal de Contas, conforme julgado colacionado a seguir:

**Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.** O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1.º, § 1.º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. *(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio n.º 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo n.º 8.238-4/2016)*

No que pertine ao argumento de que há disponibilidades financeiras brutas (todas as fontes) de R\$ 94.548.625,02, observa-se que esse número não pode ser confirmado pelo Sistema APLIC, que apresenta um total de R\$ 95.032.280,32 (Quadro 5.2), e no Balanço Orçamentário de 2019 (documento em PDF – APLIC => Documentos das Contas de Governo), que apresenta o valor de R\$ 95.945.316,96.

Há que se pontuar, também, que o valor do déficit financeiro (insuficiência financeira) objeto desta irregularidade, detalhado por fontes/destinações de recursos no Sistema APLIC, não pode ser confirmado pelo exame ao Quadro do Superávit/Déficit Financeiro anexo ao Balanço Patrimonial de 2019 apresentado pela Defesa no Sistema APLIC (PDF), o Quadro não foi detalhado por números/códigos das fontes. Ademais, esse Quadro não guarda consistência e integridade numérica com o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes também apresentado no referido Balanço Patrimonial.

Nesse contexto, constata-se que Balanço Patrimonial de 2019 apresentado pela Defesa no Sistema APLIC foi elaborado em sensível desacordo com as orientações (forma e estrutura) prescritas no MCASP, 8ª edição, e com a Instrução de Procedimentos Contábeis 04 – IPC 04.

Inobstante essas divergências de valores acima relatadas, observa-se que o argumento da Defesa não é procedente, pois o valor total da disponibilidade financeira bruta é formado pelo somatório de diversas fontes de recursos, de origens ordinária e vinculada, sendo que a evidência da presente irregularidade se assenta no exame individualizado valor por cada fontes.

Quanto aos demais argumentos apresentados pela Defesa: mudanças em parametrizações e adequações no Sistema de Informação Contábil; dificuldades em ajustes de restos a pagar do exercício de 2007; e,



atrasos no recebimento de repasses do governo estadual entre os anos de 2015 a 2017, defende-se que tais eventos não guardam nexos causais suficiente para propiciar a ocorrência da irregularidade relatada.

Há que se salientar que quase todos esses argumentos já foram apresentados e não acatados no exame da defesa das Contas de Governo do Exercício de 2018 (processo TCE-MT n° 167843/2018), e mesmo assim, a Administração Municipal não promoveu adequações necessárias tempestivamente, bem como não trouxe acervo comprobatório para sustentar as suas alegações.

Ora, as dificuldades técnicas provocadas por novas parametrizações e adequações no Sistema de Informação Contábil certamente tornou o processo de prestação de contas mais trabalhoso e complexo, mas objetivamente não impediu que as cargas mensais e especiais fossem encaminhadas ao Sistema APLIC.

Compulsando-se os autos do processo TCE-MT n° 167843/2018 (Voto, página 29), restou relatado que “nas alegações finais, a defesa reafirmou que o atraso nos repasses do Governo do Estado entre 2015 e 2017 dificultou os pagamentos de restos a pagar, salientando que não houve outra opção a não ser realizar os pagamentos das despesas com recursos ordinários, para dar continuidade aos serviços públicos essenciais”. Assim, se houve o pagamento de compromissos assumidos por conta de repasses não recebidos do Governo do Estado com recursos próprios ordinários, questiona-se o porquê de não ter sido providenciado pela Defesa os ajustes necessários no Sistema APLIC já nos anos de 2015 e 2017 ou em 2018 e 2019? E mais, existem passivos fictos informado/registrado no Sistema APLIC?

Pelo exposto, mantém-se a presente irregularidade.

---

[1] LRF

Art. 1º

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, **inclusive por** antecipação de receita, concessão de garantia e **inscrição em Restos a Pagar**.

**Situação da análise: MANTIDO**

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1 ) *Abertura de crédito adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 5.733.592,28, sem a existência de excesso de recursos nas respectivas fontes.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

No exercício de 2019 foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação nas seguintes fontes de recursos, sem que tenha havido os excessos nas fontes especificadas:



#### **Manifestação da defesa:**

A Defesa informa que a abertura dos créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor total de R\$ 5.733.592,28, ocorreu na unidade orçamentária Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE (Autarquia Municipal), a qual executa suas receitas e despesas na fonte/destinação de recursos 00.

Alega, também, que o orçamento inicial da Autarquia previa receitas de R\$ 40.054.900,00 e que, por motivo de ajustes e medidas administrativas voltadas para a eficiência na gestão comercial, a arrecadação das receitas foi de R\$ 45.868.004,17, sendo apurado um excesso de arrecadação na ordem de R\$ 5.813.104,17.

O Defendente alega que, amparado no referido excesso de arrecadação apurado, foram abertos créditos adicionais suplementares no total de R\$ 5.733.592,28. Neste sentido, foram juntados aos autos cópias dos Decretos Municipais n°s 17, 25, 30, 37 e 43 (Anexo C), os quais, conjuntamente, teriam propiciado a abertura dos aludidos créditos adicionais.

Após relatar surpresa com o apontamento da irregularidade, pois entende que o Leiaute do Sistema APLIC não permitiria a informação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis, a Defesa pugna pelo afastamento da irregularidade.

#### **Análise da defesa:**

De início, registra-se que o apontamento da presente irregularidade não deveria ter surpreendido a Defesa, tendo em vista que o Leiaute do Sistema APLIC, quando da informação de abertura de créditos orçamentários adicionais, exige apenas que seja informado a sua fonte de financiamento (superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação de dotações, operações de créditos, transposições, transferências ou remanejamentos), sendo que a efetiva verificação da existência da fonte de financiamento é realizada em momento distinto daquela ao que se refere o envio das cargas mensais ou especiais do Sistema APLIC, aliás, não poderia ser diferente. Além do mais, no caso específico do Excesso de Arrecadação, a verificação da existência dos recursos ocorre ao final do exercício, tendo em vista a necessidade de confirmação, ou não, da tendência do excesso de arrecadação.

Pois bem, observa-se que as Contas Anuais de Governo devem ser analisadas de forma consolidada, ou seja, abranger de forma agregada as análises do planejamento, da execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado (artigo 2º da Resolução Normativa TCE-MT n° 01/2019).

Foi nesse contexto de contas consolidadas que foi detectada e apontada a presente irregularidade, tendo em vista que no Quadro 1.3. do Relatório Preliminar restou evidenciado que na Fonte/Destinação de Recursos 00, em 2019, houve uma frustração de receitas de R\$ 12.215.102,07 e, mesmo assim, foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação no montante de R\$ 5.733.592,28.

Ocorre que, conforme confirmações de informações levantadas junto ao Sistema APLIC, contata-se que a totalidade dessas aberturas de créditos adicionais foi processada e executada exclusivamente no Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE (Autarquia integrante da administração indireta do Município de Várzea Grande – MT).

Desse modo, sem desconsiderar as disposições normativas apresentadas no artigo 2º da



Resolução Normativa TCE-MT n° 01/2019, defende-se que, neste caso específico e nas circunstâncias especificadas, a análise da irregularidade deve ser procedida individualizada tomando-se apenas a unidade orçamentária Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE.

Isso porque: (a) o valor de R\$ 5.733.592,28 foi aberto exclusivamente no DAE e lastreado por receitas próprias da Autarquia; (b) na execução das receitas orçamentárias do DAE não foram registrados eventos no código de Natureza de Receita 7.0.0.0.00.0.00.00.00 – Receitas Intraorçamentárias e não foram constatados recebimentos de Transferências Intergovernamentais no exercício de 2019, evidenciando que a Autarquia não recebeu recursos do Tesouro Municipal para sua manutenção; (c) criada na forma jurídica de Autarquia, o DAE tem por competência precípua aplicar suas receitas no seu objeto de atuação (Leis Municipais n°s. 1.733/97 e 1.866/98).

Nesse contexto, analisando-se individualmente a execução orçamentária do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE, observa-se que a presente irregularidade não subsistiria, pois o excesso de arrecadação de 2019 foi suficiente para lastrear as suas despesas executadas (empenhadas), conforme evidencia o quadro abaixo:

Descrições	Valores – R\$
Dotação Inicial (I)	40.054.900,00
Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação (II)	5.733.592,28
<b>Dotação Atualizada (III) = (I+II)</b>	<b>45.788.492,28</b>
Despesas Empenhadas (IV)	45.786.442,10
<b>Receitas Realizadas (V)</b>	<b>45.921.698,26</b>
<b>Resultado da Execução Orçamentária – Superávit (VI) = (V-IV)</b>	<b>135.256,16</b>

**Fonte:** Sistema APLIC => Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande => Informes Mensais => Receita Orçamentária; e Despesa Orçamentária.

**Nota:** Execução da Fonte/Destinação de Recursos 00.

Nesta senda, observa-se que, tomada especificamente a execução orçamentária do DAE, a Fonte/Destinação de Recursos 00 contou com excesso de arrecadação suficiente para cobrir as despesas executadas da própria entidade (dotação inicial + créditos adicionais).

Assim, de forma excepcional, considerando-se o caso específico e as circunstâncias especificadas acima, coaduna-se com o saneamento da presente irregularidade.

#### **Situação da análise: SANADO**

4.2 ) Abertura de crédito adicional no valor de R\$ 57.392.052,26 sem recursos correspondentes. - Tópico - 2.  
ANÁLISE DA DEFESA

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

No exercício de 2019 foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 80.000.000,00, tendo como fonte de recurso a operação de crédito. Ao se analisar os dados constantes no sistema Aplic verifica-se que havia



uma previsão inicial de 15.000.000,00 de operações e ao final do exercício realizou-se o montante de R\$ 37.607.947,74. Assim, restava para ser incorporado ao orçamento, por meio de créditos adicionais, o valor de R\$ 22.607.947,74 (R\$ 37.607.947,74 - 15.000.000,00).

Como foi aberto crédito adicional no valor de R\$ 80.000.000,00, deduzindo-se o valor de R\$ 22.607.947,74, que deveria ser incorporado ao orçamento, ficou o valor de R\$ 57.392.052,26 sem recursos correspondentes.

### Manifestação da defesa:

A Defesa informa que por meio da Lei Municipal nº 4.408/2018 houve autorização do Poder Legislativo para a contratação de uma operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF no valor de R\$ 80.000.000,00, a qual se efetivou por meio da celebração do Contrato nº 0519.580 – DV: 11 (Anexos E, D e F, página 43 do Doc.: 237766/2020). A partir disso, foi publicada a Lei Municipal nº 4.439/2019, que autorizou o Poder Executivo a abrir crédito adicional no valor de R\$ 80.000.000,00, decorrente do Contrato de operação de crédito citado.

O Defendente alega que o valor total do empréstimo não foi repassado integralmente pela CEF no exercício de 2019, tendo em vista a necessidade da apresentação das medições periódicas da execução das obras de infraestrutura objeto da operação de crédito.

Por fim, a Defesa aduz que comprovou as fontes de financiamento dos créditos adicionais abertos, e pugna pelo afastamento da irregularidade.

### Análise da defesa:

De início, observa-se que foram confirmadas as publicações das Lei Municipais nºs 4.408/2018 e 4.439/2019, bem como as informações acerca do Contrato nº 0519.580 – DV: 11 (contrato de operação de crédito firmado entre o Município de Várzea Grande - MT e a Caixa Econômica Federal – CEF para financiar obras de infraestrutura – Despesas de Capital), conforme a seguinte figura extraída do site da CEF (endereço: <https://webp.caixa.gov.br/siurb/ao/pag/detalhe.asp>, acesso em 26/11/2020):

**CAIXA** Compromisso com o Brasil Acessar minha conta

**Acompanhamento de Operações**  
Setor Público

Início - Filtro - Lista - Operação

**Operação Contratada**

**Objeto do Contrato**  
CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS

**Tramitação**

Carta Consulta / Proposta	Análise de Risco	Negociação	Governança Interna	Governança Externa	Disponibilidade Orçamentária	Contratação	Execução	Pagamento
---------------------------	------------------	------------	--------------------	--------------------	------------------------------	-------------	----------	-----------

Legenda: Não Iniciado (azul) Em Andamento (verde) Concluído (laranja) Cancelado (vermelho) Não se Aplica (cinza)

Contrato: 0519580-11	Investimento: R\$ 80.000.000,00	PRESTAÇÃO DE CONTAS
SIAFI: 0	Financiamento: R\$ 80.000.000,00	Recebimento PCFC/CAIXA:
SICONV: 0000000000	Valor Liberado: R\$ 79.404.357,25	Aprovação CAIXA:
Município Beneficiário: VÁRZEA GRANDE - MT	Percentual Obra/Serviço: 30,00%	Homologação SIAFI:
Contrato: PM VÁRZEA GRANDE	Percentual Informado Tomador Obra/Serviço: 0,00%	Registro Aprovação SIAFI:
Programa/Ação: FINSA-DESP CAP	Situação Obra/Serviço: NORMAL	Situação do Contrato: Situação Normal
Contratação: 27/03/2019	Última Medição:	
Carência: 18/03/2021		

\*Valor liberado na conta vinculada do Contrato, bloqueado no caso de pendências jurídicas e/ou técnicas (obras/serviços)

Observa-se que, de acordo com os termos do Contrato nº 0519.580 – DV: 11, a liberação dos recursos financeiros do empréstimo é efetuada periodicamente pela CEF, de acordo com o Cronograma de Desembolso e a comprovação da execução das obras financiadas (Anexo D). Considerando-se a regular execução das obras, o cronograma prevê liberações de R\$ 30.000.000,00 em 2019; R\$ 40.000.000,00 em 2020; e, R\$ 10.000.000,00 em 2021.



Neste contexto observa-se que, a partir da autorização dada pela Lei Municipal nº 4.439/2019, o Poder Executivo varzeagrandense editou o Decreto Orçamentário nº 0007/2019 abrindo o crédito adicional no valor total de R\$ 80.000.000,00, ou seja, pela totalidade do empréstimo e não obedecendo ao cronograma físico-financeiro de execução das obras de infraestrutura objeto do Contrato.

Neste sentido, é importante destacar a seguinte normatização deste Tribunal de Contas quanto à fixação de previsão orçamentária para execução de obras que ultrapassam mais de um exercício financeiro:

**Resolução de Consulta nº 43/2008 (DOE, 02/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício.**

1. Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59, da Lei nº 4.320/64.
2. Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes. (grifou-se)

Dessa forma, restar evidente que a presente irregularidade foi detectada porque foram abertos créditos adicionais considerando-se o valor total de operação de crédito e não do valor referente somente à parcela correspondente às obras que seriam realizadas no exercício de 2019, de acordo com o seu cronograma físico-financeiro.

Resta necessário, então, se verificar “quanto” desses créditos adicionais abertos foram efetivamente utilizados (empenhados) na execução orçamentária de 2019, o quadro seguinte visa identificar esse montante:

Descrições	Valores – R\$
Dotação Inicial (Fonte 90) (I)	15.000.000,00
Abertura de Créditos Adicionais (Fonte 90) (II)	80.000.000,00
<b>Dotações Atualizadas (Fonte 90) (III) = (I+II)</b>	<b>95.000.000,00</b>
Despesas Empenhadas (Fonte 90) (IV)	34.290.675,18
<b>Economia Orçamentária (V) = (III-IV)</b>	<b>60.709.324,82</b>

**Fonte:** Sistema APLIC => 2019 => Várzea Grande => Prefeitura=> Informes mensais => Despesas => Despesa Orçamentária por órgão/unidade orçamentária => Dezembro => Fonte 90.

Observa-se que a grande parte dos créditos adicionais abertos no valor de R\$ 80.000.000,00 por operações de créditos (fonte/destinação de recursos 90) não foram executados e transformaram-se em “economia orçamentária” no valor de R\$ 60.709.324,82, esse montante foi maior que o valor dos créditos adicionais abertos sem lastro financeiro (R\$ 57.392.052,26), apontado na presente irregularidade.



O quadro seguinte apresenta o resultado da execução orçamentária na fonte/destinação de recursos 90:

Descrições	Valores – R\$
Receitas Arrecadadas (Fonte 90) (I)	37.607.947,74
Despesas Realizadas (Empenhadas) (Fonte 90) (II)	34.290.675,18
<b>Superávit Orçamentário (Fonte 90) (III) = (I-II)</b>	<b>3.317.272,56</b>

**Fonte:** Sistema APLIC => 2019 => Várzea Grande => Prefeitura=> Informes mensais => Despesas => Despesa Orçamentária por órgão/unidade orçamentária => Dezembro => Fonte 90; Sistema APLIC => Peças de Planejamento => Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação (Detalhado) => Receita Arrecadada = Fonte 90.

Da análise dos dois últimos quadros apresentados, evidencia-se que no exercício de 2019 houve a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na fonte 90, no entanto, também é constatado que as Despesas Empenhadas na fonte de recursos foram inferiores às respectivas Receitas Arrecadadas.

Assim, conclui-se que, embora abertos sem lastro financeiro no total de R\$ 57.392.052,26, os referidos créditos adicionais não foram realizados (empenhados), ou seja, não influenciaram negativamente no resultado orçamentário do exercício, gerando economia orçamentária. Ademais, a debatida ausência de lastro financeiro foi provocada pela ausência de observância aos procedimentos descritos na Resolução de Consulta nº 43/2008 por parte do serviço de contabilidade do Município de Várzea Grande -MT.

Pelo exposto, defende-se o saneamento da irregularidade.

#### Situação da análise: **SANADO**

**5) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1 ) *Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 01/2020 - SECEX de Receita e Governo - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo encaminhou, por meio do sistema de Gestão de documentos – SGD, a todas as prefeituras do estado, o Ofício nº SCEREC-GOV1/2020/SCEREC-GOV (cópia no apêndice D), com requerimento de diversas informações para embasar a elaboração do Relatório de Contas de Governo, exercício de 2019. Dentre os documentos solicitados estão: Extratos Bancários de todas as contas da prefeitura com posição de saldo em 31/12/2019, conciliação bancária e extrato contábil dos saldos nessa mesma data.

Em resposta a prefeitura municipal de Várzea Grande enviou o Ofício nº 080/CGM/2020 (Doc Digital 42798/2020), informando que os documentos havia sido encaminhados no e-mail da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo. Ao abrir esse e-mail, constatou-se que não foram enviadas as informações conforme



solicitadas. Foi enviado apenas uma planilha com demonstrativo das disponibilidades bancárias e a conciliação apenas da conta 647.034-9 da Caixa Econômica Federal. As conciliações de todas as demais contas, bem como os extratos bancários de todas as contas deixaram de ser enviados, impossibilitando a confirmação dos saldos informados na planilha.

O não envio das informações e documentos solicitados, caracteriza sonegação de informações ao Tribunal de Contas e as Equipes Técnicas, nos termos do artigo 153 e 284-A, VI da Resolução nº 14 de 02/10/2007 – RITCE-MT.

#### **Manifestação da defesa:**

A Defesa alega que é totalmente descabida a afirmação de que teria sonegado as informações requeridas por meio do Ofício nº SCEREC-GOV1/2020/SCEREC-GOV, o qual requisitou o encaminhamento de cópias dos extratos bancários de todas as contas da Prefeitura com posição de saldo em 31/12/2019, e respectivas conciliações bancárias e extratos contábeis dos saldos nessa mesma data.

Informa que a aludida requisição de informações foi atendida por duas vezes: “Por e-mail e pelo Ofício n. 080/CGM/2020 (...) através do Protocolo Virtual, onde informamos o envio do e-mail, Protocolo nº 76988/2020”.

O Defendente manifesta que normalmente realiza os protocolos de informações requeridas pelo TCE-MT na forma física/presencial, mas por conta de Pandemia de COVID-19, “o protocolo físico do TCE/MT não estava recebendo documentos e somente por isto foi encaminhado por e-mail corporativo”. Alega também, que a opção pelo encaminhamento do e-mail, em detrimento do protocolo físico, foi necessária pois o Ofício nº SCEREC-GOV1/2020/SCEREC-GOV requeria algumas informações em formato Excel e o Protocolo Virtual só recebe documento em formato PDF. A fim de comprovar suas alegações, a Defesa juntou os documentos Anexos IX a XVIII da peça de defesa (pag. 43 do Doc. 237766/2020).

Segundo a Defesa, ainda, as informações dos documentos Anexos IX a XVIII já estavam no e-mail enviado, e quanto ao não encaminhamento dos extratos bancários, informa que o TCE-MT tem acesso direto dessas informações junto às instituições bancárias e que a falta do envio no referido e-mail “nunca foi notificada (...), o que levou a crer que estava tudo regular”.

A Defesa informa que já havia expedido Ofícios ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal, ao Banco Santander e ao SICOOB, autorizando estas instituições a fornecerem as informações bancárias do Município de Várzea Grande – MT ao Tribunal de Contas, conforme comprovariam os documentos Anexos V, VI, VII e VIII da peça de defesa (pag. 43 do Doc. 237766/2020).

#### **Análise da defesa:**

A Defesa reconheceu que não encaminhou as cópias de extratos bancários requeridas no Ofício nº 01/2020/ SCEREC-GOV, mas que havia expedido autorizações de acessos às informações bancárias para as instituições financeiras.

Registra-se que nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Resolução Normativa TCE-MT nº 03/2015 (Manual de Triagem) resta normatizado que os documentos de prestação de contas cujos envios não são exigíveis nas “cargas especiais” do Sistema APLIC, a exemplo dos extratos e conciliações bancárias em meio físico, deverão ser enviados ao TCE-MT quando solicitados e em conformidade com os requerimentos das equipes técnicas e dos conselheiros relatores.



Neste mesmo sentido, salienta-se que os titulares das Secretarias de Controle Externo poderão requisitar quaisquer documentos ou informações que entenderem serem úteis ao processo de fiscalização, nos termos do artigo 139-A da Resolução TCE-MT nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT).

Portanto, os procedimentos de requisição de informações adicionais e complementares àquelas já enviadas ao TCE-MT por meio dos seus sistemas eletrônicos, além de encontrarem amparo normativo, são inerentes à própria atuação fiscalizatória das Cortes de Contas.

O fato de existir a obrigação (artigo 1º da Resolução Normativa TCE-MT nº 26/2016) para que os fiscalizados devam apresentar anualmente autorizações concedendo o acesso do Tribunal de Contas às informações das movimentações e registros bancários que possuam junto às instituições bancárias das quais são correntistas, não é incompatível ou substitui a possibilidade de o TCE-MT demandar essas informações bancárias diretamente dos seus fiscalizados.

Desse modo, o argumento da Defesa – de que as cópias dos extratos bancários requisitadas por meio do Ofício nº 01/2020/ SCEREC-GOV não foram encaminhados porque já haviam autorizações expedidas às instituições bancárias para dar acesso desses documentos ao TCE-MT – não é plausível, tendo em vista que a obrigação de apresentação dessas autorizações não substitui as requisições de documentos amparadas nas disposições do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Resolução Normativa TCE-MT nº 03/2015 (Manual de Triagem) c/c artigo 139-A da Resolução TCE-MT nº 14/2007, tratando-se de obrigações independentes e autônomas, sendo que ambas deveriam ser atendidas pelos fiscalizados da Corte de Contas.

Observa-se que as autorizações para acesso das informações bancárias junto às instituições bancárias (Docs. Anexos V, VI, VII e VIII), delimitam o período de acesso de janeiro a dezembro de 2020, e não inclui o exercício de 2019.

Assim, resta comprovado que houve a sonegação da apresentação de cópias dos extratos bancários requisitados da gestão do Município de Várzea Grande – MT por meio do Ofício nº 01/2020/ SCEREC-GOV, e isso limitou os trabalhos de exame das contas.

No que se refere aos demais documentos requerido pelo aludido Ofício nº 01/2020/ SCEREC-GOV, resta comprovado que no e-mail enviado à SECEX – Receita e Governo (ratificado pelo Doc. 76988/2020 – TCE-MT), do dia 10/03/2020, foram anexados arquivos contendo: demonstrativos de disponibilidades por fontes de recursos; cópias de conciliações bancárias; e, de alguns poucos razões de contas contábeis de naturezas de despesas.

Os documentos juntados na peça defesa (Docs. Anexos XII a XVIII) reproduzem aqueles já apresentados no e-mail do dia 10/03/2020, contudo, a análise desses documentos restou limitada sem a apresentação dos extratos bancários.

Em face do exposto, mantém-se a presente irregularidade.

**Situação da análise: MANTIDO**

**6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º



da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1 ) *Atraso no envio ao Tribunal de Contas, da prestação de contas anuais de governo.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

A prestação de Contas Anuais, de Governo Municipal, deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas em até 60 dias a partir o dia 15 de fevereiro, do ano subsequente daquele ao qual as contas se referem. Esse prazo está estabelecido no artigo 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso. Contudo, devido a situação da pandemia que assola o mundo, o Tribunal de Contas, por meio da Portaria 052/2020, prorrogou excepcionalmente esse prazo, para do dia 29 de maio de 2020. Apesar dessa prorrogação, a prefeitura de Várzea Grande enviou a Prestação de Contas de Governo somente no dia 09 de junho de 2020, ou seja, nove dias após o prazo já prorrogado.

#### **Manifestação da defesa:**

A Defesa não nega o fato de que houve o atraso na apresentação da prestação de Contas Anuais de Governo de 2019 do Município de Várzea Grande – MT, contudo, considera que o atraso foi de apenas 6 (seis) e não de 9 (nove) dias conforme apontado no Relatório Preliminar. Para a Defesa, o atraso deve ser contado em dias úteis e com início no dia útil subsequente ao do vencimento do prazo.

A Defesa também relata a ocorrência de problemas técnicos no seu Sistema de Tecnologia de Informação, que teria apresentado inconsistências na geração das tabelas de informações a serem enviadas por meio do Sistema APLIC, impedindo o envio tempestivo das cargas. Adicionalmente, informa que a gestão emvidou esforços para tentar resolver os problemas ocorridos.

Por derradeiro a Defesa aduz que: “Reconhecemos o atraso. Todavia, é imprescindível que, os motivos que levaram a ele fiquem claros e que, o esforço contínuo de toda a Prefeitura, que mesmo ante as incertezas da Pandemia, tanto no que tange ao risco de vida, forma de prevenção e contágios; não deixou de funcionar um só dia”.

#### **Análise da defesa:**

No que tange à divergência na contagem dos dias do prazo de envio, observa-se que a Portaria TCE-MT nº 52/2020, que prorrogou excepcionalmente o prazo de envio/apresentação da prestação de Contas Anuais de Governo de 2019, é explícita em fixar o **termo final** para o encaminhamento das contas para até o dia 29/05/2020.

Assim, eventuais contagens de atrasos nos prazos para a satisfação dessa obrigação de prestar/encaminhar contas anuais, a partir do prazo fixado, devem considerar dias corridos e não úteis, observando-se que: o prazo original estabelecido no artigo 209, § 1º, da CE/89 é contado em dias corridos; e, por se tratar de “obrigação de fazer” (prestar/encaminha contas) e não de atos processuais, não se aplicam as disposições contidas na Lei Complementar Estadual nº 653/2020. Portanto, mantém-se o número de dias de atraso constante do Relatório Preliminar.

Em função de os prazos, o normal definido pelo artigo 209, § 1º, da CE/89 e o prorrogado Portaria



TCE-MT nº 52/2020, já serem demasiadamente dilatados, entende-se que o termo final para a apresentação da prestação de contas de 2019 foi suficiente para contemplar a ocorrência de eventuais problemas técnicos nos Sistemas de Tecnologia de Informação dos fiscalizados. Assim, não é acolhido esse argumento de defesa.

Adicionalmente, sugere-se ao Conselheiro Relator deste feito a expedição da seguinte Determinação ao Chefe do Poder Executivo do Município de Várzea Grande – MT:

Implemente medidas a fim de que o envio/apresentação da carga especial das Contas Anuais de Governo seja realizado por meio do Sistema APLIC até o termo final fixado do artigo 209, caput e § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989, bem como em observância às regras complementares constantes dos atos normativos expedidos pelo TCE-MT.

**Prazo de implementação: Imediato.**

**Situação da análise: MANTIDO**

**7) CC99 CONTABILIDADE MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

*7.1 ) Divergência de R\$ 3.923.142,86, entre o valores das transferências informadas pela Fundo Nacional de Saúde e o que foi registrado pela prefeitura. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Conforme quadro demonstrativo, no tópico 5.2.1.3, o Fundo Nacional de Saúde repassou ao município de Várzea Grande o valor de R\$ 63.054.644,51. Porém nos registros da prefeitura consta o valor de R\$ 66.977.787,37, ficando uma diferença de R\$ 3.923.142,86, registrada a maior que o valor informado pelo FNS.

#### **Manifestação da defesa:**

A Defesa aduz que “não houve, em nenhum momento, incompatibilidade entre os valores das transferências informadas pelo Fundo Nacional de Saúde e os valores contabilizados pela prefeitura (...)”.

A Defesa atribui a divergência de R\$ 3.923.142,86 levantada no Relatório Preliminar às seguintes supostas ocorrências:

- a) O valor total de Transferências informado pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS inclui o valor de R\$ 24.041,28 referente a uma “contribuição” que é realizada ao conselho Nacional de Saúde – CONASEMS e que é descontada dos repasses, sendo que esse desconto não é considerado nos registros contábeis do Município.
- b) No quadro de cálculo apresentado no Relatório Preliminar, coluna “Valor Informado pela Prefeitura”, teria sido incluído por equívoco da equipe técnica o valor de R\$ 4.453.437,63, que se referiria a repasses do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e não do FNS.
- c) No quadro de cálculo apresentado no Relatório Preliminar, coluna “Valor Informado pelo Fundo Nacional de Saúde”, estaria incluso o valor de R\$ 506.253,52, que apesar se tratar de repasses do FNS, referentes a 2019, o efetivo crédito em conta bancária da



Prefeitura teria acontecido em 02/01/2020.

Assim, considerando-se esses argumentos, a Defesa apresenta o seguinte quadro de conciliação de valores:

FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	
FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	63.054.644,51
VAOR DESCONTADO - CONSELHO NACIONAL DE SAUDE - CONASEMS	24.041,28
VALOR LIQUIDO REGISTRADO NA CONTABILIDADE	63.030.603,23
REGISTRADO NA CONTABILIDADE	
REGISTRADO PREFEITURA - 1.7.1.8.03.1.1.00.00.00	61.719.683,05
Manutencao das Acoes e Servicos Publicos de Saude (CUSTEIO) - DIA 02/01/2020	360.003,52
Manutencao das Acoes e Servicos Publicos de Saude (CUSTEIO) - DIA 02/01/2020	146.250,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>506.253,52</b>
Estruturacao da Rede de Servicos Publicos de Saude (INVESTIMENTO)	500.000,00
Estruturacao da Rede de Servicos Publicos de Saude (INVESTIMENTO)	220.000,00
Estruturacao da Rede de Servicos Publicos de Saude (INVESTIMENTO)	66.666,66
Estruturacao da Rede de Servicos Publicos de Saude (INVESTIMENTO)	18.000,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>804.666,66</b>
<b>TOTAL</b>	<b>63.030.603,23</b>

#### Análise da defesa:

De início registra-se que a presente irregularidade tem por evidência o cálculo demonstrado no quadro abaixo:

Valor Informado no site do Fundo Nacional de Saúde	Valor Informado pela Prefeitura	Diferença
R\$ 63.054.644,51	R\$ 66.977.787,37	R\$ 3.923.142,86

Fonte: Sistema Aplic, contas: 1.7.1.8.03.1.1.00.00.00, 1.7.1.8.04.1.1.00.00.00 e 2.4.1.8.03.1.1.00.00.00

Os valores informados pelo FNS estão no apêndice E

No quadro, o valor apresentado na coluna "Valor Informado pela Prefeitura" foi obtido pelo somatório dos saldos finais do exercício de 2019 registrados nos códigos de Naturezas de Receitas (NR) demonstrados abaixo:

Cod. Naturezas de Receitas (NR)	Descrições das Naturezas de Receitas	Valor Total R\$
1.7.1.8.03.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS – BLOCO CUSTEIO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLI	61.719.683,05
1.7.1.8.04.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS - BLOCO INVESTIMENTOS NA REDE DE SERVIÇOS	4.453.437,63



2.4.1.8.03.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS	804.666,66
<b>Soma</b>		66.977.787,34

**Fonte:** Sistema APLIC => Várzea Grande => Informes Mensais => Receitas => Receita Orçamentária

Da análise ao quadro anterior, de plano, é possível identificar o valor de R\$ 4.453.437,63, o qual a Defesa alegou que havia sido incluído no “Valor Informado pela Prefeitura” por um equívoco da equipe técnica do TCE-MT, pois se trataria de repasses da Assistência Social.

Pois bem, em exame ao Anexo 10 da Lei 4.320/64 – “Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada de 2019”, apresentado pela gestão do Município de Várzea Grande – MT em documento em formato PDF (Sistema APLIC => Várzea Grande => Prefeitura => Prestação de Contas => Contas de Governo), constata-se o registro no valor total de R\$ 4.453.437,63 na NR de código nº 1.7.1.8.04.0.0.00.00.00 – Transf. de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS (descrição adotada pela Prefeitura).

Desse modo, contrariamente ao que alegado pela Defesa, não houve equívoco por parte da equipe técnica do TCE-MT, mas sim informação incorreta prestada pela gestão municipal ao Sistema APLIC, que utilizou NR destinada a registros das receitas de transferências do SUS/FNS para contabilizar receitas de transferências do FNAS. Portanto, houve negligência do serviço de contabilidade do Município de Várzea Grande – MT que não adotou corretamente as “Especificações de Receitas 2019” estabelecidas no leiaute do Sistema APLIC.

O quadro seguinte evidencia o fato de que o serviço de contabilidade da Prefeitura de Várzea Grande – MT está utilizando a NR de código nº 1.7.1.8.04.0.0.00.00.00 para registrar incorretamente as receitas do FNAS, em franco desrespeito às “Especificações de Receitas 2019” estabelecidas no leiaute do Sistema APLIC, autorizado/aprovado pela Resolução Normativa TCE-MT nº 21/2018.

Especificação de Receitas – Sistema APLIC	Natureza de Receita – Contabilidade Municipal – Anexo 10
1.7.1.8.03.0.0.00.00.00 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS – BLOCO CUSTEIO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	1.7.1.8.03.0.0.00.00.00 - TRANSF. DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS – REPASSES FUNDO A FUNDO
1.7.1.8.04.0.0.00.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS - BLOCO INVESTIMENTOS NA REDE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	1.7.1.8.04.0.0.00.00.00 - TRANSF. DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FNAS
2.4.1.8.03.0.0.00.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS	2.4.1.8.03.0.0.00.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS

**Fonte:** Especificação de Receitas para 2019 – Leiaute do Sistema APLIC (disponível em: [http://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/conteudo/arquivos/id\\_diretorio/7588/token1/2e3a0be4e6c14bfa3680135b367471253](http://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/conteudo/arquivos/id_diretorio/7588/token1/2e3a0be4e6c14bfa3680135b367471253)), autorizado/aprovado pela Resolução Normativa TCE-MT nº 21/2018.

Observa-se que para o registro de receitas de transferências do FNAS, a Especificação de Receita 2019 estabelece a NR de código nº 1.7.1.8.12.0.0.00.00.00 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

Quanto à exclusão do valor de R\$ R\$ 506.253,52 – cuja alegação da Defesa informa que o ingresso da receita teria ocorrido em 02/01/2020 – observa-se ser plausível esse argumento da Defesa.

Em consulta à “Planilha Detalhada” das Transferências/Repasse realizadas pelo FNS ao Município de Várzea Grande – MT em 2019 (disponível em: <https://consultafns.saude.gov.br/#/consolidada>), constata-se que o



fundo emitiu em 31/12/2019 as Ordens Bancárias n.ºs. 827193 (Valor de R\$ 360.003,52) e 827161 (Valor de R\$ 146.250,00), total de R\$ 506.253,52, e esses valores ingressaram na Conta Corrente n.º 0790/006/006624037 (PMS Várzea Grande – MT) na data de 02/01/2020.

Somente a título de esclarecimento: observa-se que, a rigor contábil, esse valor de R\$ 506.253,52 deveria ter sido registrado no Sistema Patrimonial da contabilidade do Município, conforme disposições contidas na Nota Técnica n.º 002/2011 que interpreta a Resolução Normativa TCE-MT n.º 11/2009.

No que se refere ao valor de R\$ 24.041,28, referente a uma “contribuição” que é realizada ao conselho Nacional de Saúde – CONASEMS, esse desconto está identificado na já mencionada “Planilha Detalhada” das Transferências/Repasses realizadas pelo FNS ao Município de Várzea Grande – MT em 2019.

Todavia, merece o comentário de que, contabilmente, o referido desconto a título de “contribuição ao CONASEMS” deve ser reconhecido como uma despesa orçamentária ao invés do simples registro líquido da receita, pois as receitas públicas devem ser contabilizadas pelos seus valores brutos e, quando existirem, serem ajustadas por “deduções”. Os descontos de receitas que não se classificam como “deduções” devem ser reconhecidas como despesas orçamentárias.

A partir da análise realizada, a seguir apresenta-se o recálculo do quadro apresentado no Relatório Preliminar.

Descrições	Valores R\$
Total das Transferências do SUS/FNS de 2019– Relatório preliminar (I)	66.977.787,37
Transferências do FNAS registradas indevidamente pela Prefeitura na ND de código n.º 1.7.1.8.04.0.0.00.00.00 (II)	4.453.437,63
Transferências do SUS/FNS reconhecidas orçamentariamente pela Prefeitura no exercício de 2020 (III)	506.253,52
Valor de Contribuição ao CONASEMS (IV)	24.041,28
<b>Total Ajustado (V) = (I-II+III+IV)</b>	<b>63.054.644,54</b>
<b>Valor Total Bruto Transferido pelo FNS (VI)</b>	<b>63.054.644,51</b>
<b>Diferenças (VII) = (V-VI)</b>	<b>0,03</b>

**Nota:** O Valor Total Bruto Transferido pelo FNS está disponível em: <https://consultafns.saude.gov.br/#/consolidada>

Pelo exposto, defende-se o saneamento da presente irregularidade. No entanto, há a necessidade, também, de sugerir ao Conselheiro Relator deste feito a expedição da seguinte Determinação ao Chefe do Poder Executivo de Várzea Grande - MT:

Determine às áreas de Planejamento e de Contadoria do Município de Várzea Grande - MT para que observem/utilizem, na previsão e na execução orçamentárias, as Naturezas de Receitas instituídas/aprovadas por meio da “Especificação de Receitas” constante dos leiautes do Sistema APLIC.

**Situação da análise: SANADO**

**8) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas



em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1 ) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5. da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Conforme demonstrado no quadro anterior, constatou-se que a programação financeira da LOA/2019 não está compatível com a meta de resultado primário constante da Lei de Diretrizes, logo em desconformidade com o art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal. A diferença ocorre porque os valores de receitas e despesas estimados na LDO são diferentes do valor que foi orçado na LOA. Ainda que seja justificável que os valores de receita e despesa estejam diferentes, por conta de que a proposta da LDO é elaborada com meses de antecedência da proposta de LOA, essas diferenças devem ser ajustadas de forma a compatibilizar e respeitar o valor da meta de resultado primário estabelecida na LDO, objetivando evitar a ocorrência de desequilíbrios fiscais.

Esta irregularidade consta no Relatório de acompanhamento da LOA, Doc. digital 169348/2020, cuja cópia está no apêndice B.

#### **Manifestação da defesa:**

Após discorrer sobre as características das metas fiscais que devem estar inseridas/normatizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Defesa entende tratar-se de “uma norma de conteúdo programático, a rigor, não há que se falar em sanção como decorrência de seu não cumprimento. Essa é a razão, aliás, pela qual o descumprimento da meta fixada em um exercício não figura entre os crimes de responsabilidade tipificados na Lei nº 1.079, de 1950”.

A Defesa atribui a ocorrência do objeto do presente apontamento (incompatibilidade entre a LDO e a LOA) à elaboração de forma “equivocada” do quadro demonstrativo do Anexo de Metas Fiscais constante da LDO, o qual consideraria o valor da linha de Despesa Primária igual à linha de Despesa Total, portanto, a linha de Despesa Primária não deduziria as despesas financeiras.

Depois de constatado o erro, a Defesa informa que: “observado tal equívoco, entramos em contato com a prestadora de serviço para maiores esclarecimentos, e fomos informados que somente seria possível a respectiva dedução das despesas legais, caso a mesma sejam (*sic*) elaboradas na LDO até o nível de Modalidade de Aplicação”.

O Defendente aduz, ainda, que o equívoco ocorreu por deficiência da parametrização do Sistema de Tecnologia de Informação que utiliza, e que prestador de serviços já corrigiu a metodologia de parametrização para o exercício de 2021.

#### **Análise da defesa:**

De início, salienta-se que em nenhum momento a presente irregularidade foi caracterizada como um “crime de responsabilidade” tipificado na Lei nº 1.079, de 1950. Aliás, se assim o fosse o crime estaria tipificado no Decreto-Lei nº 201/1967.

O art. 4º da LRF define que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois



seguintes.

Assim, diferentemente do entendimento superficial manifesto pela Defesa, de que a fixação de metas fiscais, sobretudo de Resultado Primário, trata-se de “norma de conteúdo programático”, esclarece-se que se tratam sim de importantes mecanismos legais de planejamento de resultados fiscais voltado para o atingimento do equilíbrio das contas públicas e de controle do endividamento público. Ademais, nos termos do artigo 9º da LRF, o não cumprimento das metas fiscais de resultados primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais dará ensejo à limitação de empenho e de movimentação financeira no exercício financeiro.

As Metas Fiscais, portanto, são tão importantes para o acompanhamento das finanças públicas que o próprio Manual de Demonstrativo Fiscais – MDF, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, ao estabelecer os demonstrativos fiscais que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (artigo 52 da LRF) instituiu o Anexo VI – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, que tem por objetivo verificar bimestralmente o cumprimento dessas metas fiscais estabelecidas na LDO de forma a garantir o controle e o equilíbrio das contas públicas conforme planejado.

Ademais, o artigo 5º, I, da LRF assevera expressamente que os projetos de LOA devem conter em anexo, um demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e as metas de resultados primário e nominal. Assim, o Resultado Primário projetado na LDO deve ser buscado quando da elaboração da proposta de LOA.

Nesse diapasão é importante mencionar, ainda, que no exame das Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso de 2018 (processo TCE-MT nº 856-7/2019 – Acórdão nº 9/2019 – TP), o Conselheiro Relator conheceu de uma irregularidade semelhante a esta e exarou a seguinte Recomendação:

**recomendando ao atual Chefe do Poder Executivo Estadual que:**

(...)

3) observe o Resultado Primário projetado no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando da elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

No caso em tela, registra-se que, de acordo com o documento anexo a estes autos digitais de nº 169348/2020, a presente irregularidade não recai sobre erros ou “equivocos” na confecção/elaboração do Anexo de Metas Fiscais (AMF) constante da LDO, mas da falta de compatibilidade da meta de Resultado Primário prevista no AMF quando da elaboração de LOA-2019.

Assim, o “equivoco” de projeção da meta de Resultado Primário na LDO somente revela a desídia da gestão municipal quanto à ausência de análise e cuidados na fase de elaboração da LOA-2019. A incompatibilidade entre as peças orçamentárias não foi provocada pelo dito “equivoco”, mas apesar dele.

Observa-se que os documentos anexados em propostas legislativas de LOA, principalmente aqueles extraídos de Sistemas de Tecnologia da Informação, devem passar por procedimentos de análises, verificações e de validações técnicas a serem realizados pelos profissionais/responsáveis pelo projeto de lei.

Portanto, resta evidente que no processo de elaboração da LOA-2019 a gestão municipal não procedeu uma análise crítica da proposta orçamentária confrontando-a com as projeções do AMF fixado na LDO-2019, se isso tivesse ocorrido não aconteceria a presente incompatibilidade, pois eventuais divergências seriam identificadas e sanadas até a conclusão da fase de aprovação/votação do PLOA-2019.



Neste sentido, por uma questão de conformidade e pertinência temática legislativa, entende-se que eventuais alterações nas metas fiscais legalmente fixadas LDO, mormente aquelas tidas como necessárias/detectadas no processo de elaboração da proposta da LOA, podem ser implementadas por meio de alteração legislativa formal do Anexo de Metas Fiscais da LDO, ou seja, essas alterações devem ser realizadas por meio lei modificativa da LDO, caso contrário não haveria meios legais para se verificar o cumprimento, ou não, das metas fiscais fixadas para cada exercício.

Dessa forma, mantém-se a presente irregularidade.

**Situação da análise: MANTIDO**

**9) FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

*9.1 ) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF. Impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Conforme consta no MDF, o resultado nominal é obtido acrescentando-se ao resultado primário a variação dos juros (metodologia acima da linha). Considerando que a meta de resultado primário e de resultado nominal para o exercício de 2019 foram estabelecidas em -R\$ 48.444.810,00 e R\$ -18.450.000,32, (valores correntes) respectivamente. A expectativa de receita de juros ativos é superior a expectativa de pagamento de despesas com juros por competência no montante de R\$ 29.994.809,68. (Resultado Nominal – Resultado Primário)

O anexo de Metas Fiscais constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta a memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos bem como a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional. Os valores apresentados no Anexo não representam a metodologia, uma vez que os juros da memória de cálculo são sempre positivos e percebe-se que os valores trazidos não se apresentam – ano a ano - de maneira progressiva e positiva.

Esta irregularidade consta no Relatório de Análise da LDO, Doc. digital 271189/2019, cuja cópia está no apêndice A.

**Manifestação da defesa:**

A Defesa informa que “Realizando uma análise regressiva a elaboração da LDO auditada, mesmo compilando as informações sistêmicas no referido anexo, houve um lapso na importação da referida metodologia e memória no texto final. Fato este recorrente na LDO de 2020, entretanto já sanada na LDO de 2021.

O Defendente acrescenta que “Percebemos que no texto base da referida peça, não havia a prática dessa inclusão tanto da memória, como da metodologia. Mesmo cientes que as informações que ora informávamos dentro da peça orçamentária, fossem suficientes para a comprovação dos dados que ali estavam lançados. Uma vez que, já encontrava-se elencadas as respectivas tabulações das Receitas e Despesas. Outro fator que merece destaque, seria a não obrigatoriedade deste anexo a ser informado pela ferramenta do APLIC. (...)”.

Por derradeiro, a Defesa alega que melhorias contínuas estão sendo implementadas para otimizar



os processos de elaboração das peças orçamentárias, e, pugna pelo afastamento da irregularidade.

#### **Análise da defesa:**

A Defesa reconhece que a memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas Fiscais não foram anexadas ao texto da LDO-2019.

O art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF determina que o demonstrativo das metas anuais (Anexo de Metas Fiscais – AMF constante da LDO) deverá ser instruído com a memória e metodologia de cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal, e montante da Dívida Pública.

Assim, observa-se que o Anexo de Metas Fiscais – AMF é parte integrante da LDO e nele devem ser incluídas as memórias e as metodologias utilizadas para justificar os cálculos das metas fixadas.

Neste sentido, observa-se que a LDO, incluindo seus anexos, deve ser enviada ao TCE-MT por meio de carga especial no Sistema APLIC (art. 4º da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014). Essa carga exige, além de informações em formato XML, que o texto e os anexos da LDO sejam apresentados em formato PDF por meio da tabela Tipo\_Documento\_Diversos.

Desse modo, o Sistema APLIC não exige especificamente ou isoladamente o envio da memória e metodologia de cálculo das AMF, como foi alegado pela Defesa, pois essas informações devem estar inseridas no próprio anexo, que por sua vez é parte integrante da LDO, que é enviada em formato PDF por meio da tabela Tipo\_Documento\_Diversos.

Nesse contexto, em consulta ao Sistema APLIC (2019 => Várzea Grande => Prefeitura => Prestação de Contas => Documentos LDO => Anexo de Metas Fiscais) constata-se que o Anexo II – Metodologia de Cálculo dos Anexos das Metas da Lei Municipal nº 4.419/2018 (mesmo a versão publicada na Jornal da AMM, edição nº 3.386 de 30/12/2019 – protocolo TCE-MT nº 1481/2020) não apresenta a memória e a metodologia de cálculo das AMF.

Isso indica que não se trata somente da não apresentação/inclusão da memória e metodologia de cálculo das AMF na LDO, mas a sua própria inexistência.

Observa-se que essa inexistência da memória e metodologia de cálculo das AMF na LDO, também pode ter contribuído para a ocorrência da irregularidade anterior de número 8.1.

Pelo exposto, mantém-se a presente irregularidade.

**Situação da análise: MANTIDO**

### **3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES**

Neste tópico são realizadas sugestões de Determinações a serem emitidas pelo Conselheiro Relator, visando a implementação de medidas saneadoras com objetivo de melhorar a gestão pública municipal e,



evitar a ocorrência de novas falhas ou a reincidência das irregularidades detectadas.

Determinações ao Chefe do Poder Executivo do Município de Várzea Grande - MT.

1) Determine às áreas de Planejamento e de Contadoria do Município de Várzea Grande - MT para que observem/utilizem, na previsão e na execução de receitas orçamentárias, as Naturezas de Receitas instituídas/aprovadas por meio da “Especificação de Receitas” constante dos leiautes anuais do Sistema APLIC.

**Prazo de implementação: Imediato.**

2) Faça determinação à Contadoria Municipal para que levante, apresente e publique anualmente a Demonstração dos Fluxos de Caixa, inclusive os seus Quadros auxiliares, a fim de atender às disposições da Portaria STN nº 438/2012 e da IPC 08.

**Prazo de Implementação: Até a publicação da Demonstração dos Fluxos de Caixa do exercício de 2020.**

3) Que, conjuntamente com o Contador responsável técnico, assine as Demonstrações Contábeis do município, bem como as publique no veículo de imprensa oficial do Município.

**Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2020.**

4) Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das Demonstrações Contábeis do Município, especialmente quanto à expedição de Notas Explicativas, em observâncias ao MCASP e às respectivas Instruções de Procedimentos Contábeis – IPCs.

**Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2020.**

5) Implemente medidas a fim de que o envio/apresentação da carga especial das Contas Anuais de Governo seja realizado por meio do Sistema APLIC até o termo final fixado do artigo 209, caput e § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989, bem como em observância às regras complementares constantes dos atos normativos expedidos pelo TCE-MT.

**Prazo de implementação: Imediato.**

## 4. CONCLUSÃO

### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise das manifestações de defesa, conclui-se que os argumentos trazidos pela Defesa foram suficientes para sanar as irregularidades de números 4.1, 4.2, e 7.1, sendo mantidas as seguintes:

**LUCIMAR SACRE DE CAMPOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019**

**1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_03.** Não- destinação de no mínimo 60% dos



recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1 ) *Não aplicação do percentual mínimo de 60% recursos do FUNDEB, na valorização dos profissionais do magistério.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**2) CB99 CONTABILIDADE\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1 ) *Ausência de elaboração/apresentação do Anexo 18 - Demonstrativo de Fluxo de Caixa.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

2.2 ) *Ausência de elaboração de Notas Explicativas as Demonstrações Contábeis.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1 ) *Insuficiência de R\$ 10.762.461,90 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1 ) SANADO

4.2 ) SANADO

**5) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1 ) *Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 01/2020 - SECEX de Receita e Governo* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º



da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1 ) *Atraso no envio ao Tribunal de Contas, da prestação de contas anuais de governo.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**7) CC99 CONTABILIDADE\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1 ) SANADO

**8) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1 ) *A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5. da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**9) FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1 ) *Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF. Impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### 4.2. NOVAS CITAÇÕES

Não há necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 3 de Dezembro de 2020.

---

EDICARLOS LIMA SILVA  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA